



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000397636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2117830-79.2025.8.26.0000, da Comarca Itapevi, em que são agravantes WALTER RIBEIRO DE MACÊDO e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, são agravados SIMPLÍCIO RISUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2117830-79.2025.8.26.0000

Comarca: Itapevi

Agravantes: Walter Ribeiro de Macêdo e Maria Antonia da Conceição

Agravados: Simplicio Risueno Iranzo e Maria Poggioli de Risueno

Juíza de primeiro grau: Daniele Machado Toledo

Voto nº 42.573

Ação de ação de usucapião extraordinária. Pedido de gratuidade processual indeferido aos Autores. Comprovação, contudo, da hipótese de necessidade. Elementos do processo que corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo, por ter o Autor renda mensal bruta de pouco mais de um salário-mínimo vigente, no exercício da função de porteiro, enquanto a Coautora não tem renda, por se dedicar aos afazeres do lar. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de usucapião extraordinária, contra a r. decisão de pág. 452 do processo originário, em que a MM^a. Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita aos Autores, a determina o recolhimento das custas e despesas para citação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recorrem os Autores. Em síntese, sustentam terem demonstrado que fazem jus à concessão do benefício da Justiça gratuita, com a juntada da seguinte documentação: “1º) *Afirmção de que a agravante Maria sempre foi do lar e atualmente encontra-se com 68 anos, conforme RG de fl. 17; 2º) Reforçaram a declaração de hipossuficiência do casal às fls. 22; 3º) Reforçaram o comprovante de renda do autor como Garçom às fls. 23 e a foto de tratar-se de residência simples. 4º) à fl. 437 os agravantes afirmaram que “A cōnjuge Maria, declara, conforme anexo que*

NÃO realiza declaração de IR”. 5º) Como forma de comprovação da SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE MARIA JUNTOU-SE A DECLARAÇÃO DE QUE ELA NÃO FAZ E NUNCA FEZ DECLARAÇÃO DE IR. 6º) juntou a declaração de IR, juntou o print do site da fazenda. O Print do site da Fazenda está à fl. 437, com o objetivo de dar veracidade a informação de que Maria não declaração IR. Além disso, acostou declaração de hipossuficiência à fl. 443, onde Maria declara que: i. “nunca fiz declaração de IR; ii. não possuo renda, sou do lar; ii. não possuo veículo, convênio médico, cartão de crédito e conta bancária. iv. Tenho diabetes, pressão alta e sou atendida pelo SUS, dedicada as prendas domésticas; v. Esta ação está sendo possível pela ajuda de Valentino Sipoli, uma vez que é a pessoa responsável pelo pagamento do IPTU da área toda (fl.58) que está localizada a nossa casa, e tem ajudado os moradores daqui a regularizarem, para que cada um tenha seu IPTU individualizado”. Com relação ao Autor Walter, além da declaração de hipossuficiência financeira, colacionaram o demonstrativo de pagamento de página 23, em que demonstraram a renda por ele auferida com o trabalho de garçom, como acima referido. Referem, por fim, que a interposição da demanda com a assistência de advogado particular somente foi possível com a ajuda prestada pela pessoa de Valentino Sipoli, que figura no carnê do IPTU, de modo que possui interesse em ajudar os moradores na regularização da moradia.

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

O Juiz, assim, pode e deve analisar as circunstâncias do caso concreto, para verificar a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família (artigo 98 do CPC/15).

Da análise do processo originária, verifica-se que por decisão proferida às págs. 432/433, para a análise da concessão da Justiça gratuita, determinou aos Autores: *“Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove nos autos a sua condição de necessitada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda, ou a informação que não há dados de referida declaração junto a Receita Federal, cópia de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrato bancário dos três últimos meses, cópia das três últimas faturas de cartão de crédito, cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Holerite(desnecessário juntar documento já apresentado), ou recolha as custas processuais”, com o que sobreveio a manifestação de págs. 436/439 e documentos de págs. 440/421 (origem).

Da análise processual, verifica-se haver consonância nas alegações deduzidas pelos Agravante e a documentação por eles colacionadas. Verifica-se que o Autor Walter exerce o ofício de porteiro (não garçom, como referido no presente instrumento), a auferir renda mensal bruta de R\$ 1.891,47, nos termos do demonstrativo de pagamento colacionado à pág. 23 do processo originário. Já a Coautora Maria Antonia, afirma ser pessoa dedicada aos afazeres do lar, de modo a não possuir renda própria, condição corroborada pela documentação colacionada. Assim, observado o panorama fático geral, não se verifica condição financeira apta a afastar a alegação de hipossuficiência deduzida pelos Agravantes.

Desse modo, por inexistente no processo indicativos que possam apontar para a existência de situação financeira diversa daquela alegada pelos Autores, justificável a concessão dos benefícios da gratuidade processual, salientado ainda que a constituição de advogado particular, isoladamente, não é óbice para o deferimento da benesse, por expressa disposição legal (artigo 99, §4º, do CPC). As circunstâncias permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados, anotado, contudo, que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pelos Agravantes, venha a ser verificada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita aos Autores, ora Agravantes.

João Pazine Neto

Relator

2117830-79.2025.8.26.0000

Voto nº 42.573